



**Lei nº1.847/02
De 16 de Abril de 2002**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Zaar Dias de Góes, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço funerário municipal será executado mediante concessão, nos termos fixados por esta Lei, observado o disposto no art.175 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - A concessão dos serviços funerários será obrigatoriamente precedida de licitação, na modalidade Concorrência.

Parágrafo único – A licitação para a concessão do serviço funerário deverá ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O edital de Concorrência será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras da Lei nº 8.987/95, em especial do seu art.18º e da Lei nº 8.666/93.

Art.4º - A concessão dos serviços funerários será formalizada mediante contrato ao qual serão aplicadas a Lei nº 8.987/95, as normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos, e demais normas pertinentes.

Parágrafo único – A duração do contrato de concessão não poderá exceder o prazo máximo de 15 (quinze anos).



Art. 5º - Para efeito da presente Lei considera-se serviço funerário:

- I. fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II. remoção de mortos, salvo nos casos em que a remoção seja de competência da Polícia;
- III. instalação de câmara mortuária;
- IV. divulgação de nota de falecimento, da cerimônia fúnebre e religiosa;
- V. transporte de acompanhantes em ônibus e/ou peruas;
- VI. transporte de esquifes, exclusivamente em veículos fúnebres;
- VII. transporte de coroas em cortejos fúnebres;
- VIII. fornecimento de aparelhos de ozônio, quando necessário;
- IX. instalação e manutenção de equipamentos usados nos velórios públicos;
- X. ornamentação das câmaras mortuárias;
- XI. providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

§1º - Agregar sócios no sistema denominado mútuo.

§2º - A prestação dos serviços referidos nos incisos IV, V e IX é de caráter eventual, ficando a critério dos familiares a sua utilização ou não.

Art. 6º - O serviço funerário compreende, ainda, a administração e manutenção do Velório Municipal pela concessionária que deverá arcar com os encargos de energia elétrica, consumo de água e serviços de esgoto.

Art. 7º - A prestação gratuita de serviços funerários a famílias de baixa renda será assegurada mediante a apresentação de comprovante expedido pelo Serviço de Assistência Social do Município de Pilar do Sul.

§1º - Fica vedado à concessionária a cobrança de remuneração pelos serviços prestados nos termos do “caput” deste artigo.



§2º - O atendimento gratuito de que trata este artigo limitar-se-á ao máximo de 10 (dez) por ano.

§3º - A estrutura tarifária do concessionário deverá ser diferenciada em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados nos art. 9º, §1º e art. 13 da Lei nº 8.987/95, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98 e art. 35 da Lei 9074/95.

Art. 8º - A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo àquele inicialmente solicitado.

Art. 9º – As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão poderão acarretar nas seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Intervenção;
- IV. Caducidade; e
- V. Rescisão.

Parágrafo único – As penalidades de natureza pecuniária poderão ser fixadas através de decreto de Poder Executivo ou pelo edital da licitação.

Art. 10 – O Poder Executivo publicará no prazo máximo de até 15 (quinze) dias anteriores à publicação do edital de licitação, ato administrativo justificando a conveniência da outorga da concessão, e especificando o serviço funerário municipal bem como o prazo da concessão.

Art. 11 - As autorizações concedidas à título precário anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidas até a realização do respectivo procedimento licitatório, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 12 – As verbas decorrentes destinadas a cobrir os encargos desta Lei, correrão por conta de dotações disponíveis no orçamento vigente, bem como deverão ser consignados nos orçamentos futuros.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 16 de Abril de 2002

CAETANO SCADUTO FILHO

Diretor dos Negócios Jurídicos e Administrativos

ZAAR DIAS DE GÓES

Prefeito Municipal

DRA. LETÍCIA DE OLIVEIRA SALES

Assessora de Neg. Jurídicos e Administrativos

ANGELA MARIA TAVARES MAYER

Diretora de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

AMAURI DE GÓES
Chefe dos Neg. Jurídicos